



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Despacho EPC Service Desk

Brasília-DF, na data da assinatura.

À CLOG/CGA

Assunto: Parecer Qualificação Técnica Pregão n.º 90.007/2024

Prezados(as),

1. Trata-se da análise da qualificação técnica para o pregão 90.007/2024, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de infraestrutura e de atendimento ao usuário de Tecnologia e Comunicação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, onde a empresa UNIC SOLUTIONS – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, segunda colocada, inscrita no CNPJ nº 10.258.323/0001-33, conforme solicitado no Despacho (0153565).

2. Em posse da documentação complementar encaminhada pela empresa, Declaração de Atividade Técnica (0154523), Considerações – Diligência (0154522) e os Prints de comprovação solicitados (0154522), esta equipe de planejamento analisou a partir dos itens faltantes de comprovação descritos no Despacho (0153565).

3. Após conferência, ficou constatado que a empresa não apresentou documentos comprobatórios da qualificação técnica para os seguintes itens:

- 8.29.9.11. Administração, suporte técnico, instalação, configuração, migração, otimização de performance, implantação e gerenciamento de segurança de dados no SGBD comercial Oracle.
- 8.29.9.12. Suporte e sustentação de ambiente servidores web contemplando Wildfly, Tomcat e JBOSS
- 8.29.9.13. Experiência em serviços, ferramentas, desenho, arquitetura e implantação de serviços de gerência de configuração, infraestrutura como código, orquestração e alta disponibilidade utilizando diversas tecnologias, dentre elas Ansible, Jenkins e HAProxy.
- 8.29.9.14. Desenho, definição de arquitetura e implantação de ambiente de cluster de containers Kubernetes com gerenciador Rancher.

4. Diante da ausência de comprovação, por parte da empresa, de capacidade técnica das tecnologias listadas como requisitos de qualificação técnica presentes no Edital, ratificamos que as tecnologias em questão são essenciais para a operação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e a falta de expertise necessária coloca em risco a integridade do ambiente tecnológico da ANPD. Dentre os pontos de não conformidade os seguintes são essenciais:

4.1. **Wildfly, Tomcat e JBOSS (requisito 8.29.9.12):** Estes itens são fundamentais para a operação de servidores web, garantindo robustez, escalabilidade e segurança para a execução de aplicações críticas e o gerenciamento de dados sensíveis na ANPD. A falta de comprovação de experiência com essas ferramentas compromete, por exemplo, a sustentação de sistemas em plataforma Java/PHP em conformidade com as melhores práticas de segurança da informação e proteção de dados.

4.2. **Ansible, Jenkins e HAProxy (requisito 8.29.9.13):** Estes itens são fundamentais para a gestão de configuração, a aplicação de infraestrutura como código, a orquestração e a garantia de alta disponibilidade. Eles atendem à necessidade da ANPD de automatizar operações, padronizar processos e garantir a resiliência dos serviços, elementos essenciais para a continuidade e segurança das operações. A falta de comprovação de experiência nessas tecnologias impede a implementação e manutenção adequadas da infraestrutura de TI, bem como a gestão de configuração e de mudanças, conforme as boas práticas

do ITIL v4.

4.3. **Kubernetes com Rancher (requisito 8.29.9.14):** Estes itens são essenciais para o gerenciamento eficiente e seguro de clusters de containers, garantindo escalabilidade e resiliência das aplicações, além de facilitar a administração centralizada e automatizada. A ausência de experiência comprovada com o uso dessas ferramentas compromete a capacidade da ANPD de implantar e suportar suas aplicações containerizadas de forma eficaz.

5. Ainda sobre a análise, como justificativa da falta de qualificação técnica dos itens relacionados anteriormente, a licitante encaminhou o documento Considerações – Diligência (0154522), onde segue um exemplo do argumento replicado para os respectivos itens:

“...não atendemos especificamente todos por uma particularidade do órgão, onde, os serviços são extremamente similares e esta competência é prevista no perfil do profissional responsável pela execução. Vale salientar que a utilização de determinada ferramenta pode ou não ser utilizada pelo órgão sem prejuízo a qualificação dos profissionais que irão realizar a tarefa ou da empresa prestadora dos serviços.”

6. Sobre o assunto, a fase é de habilitação a partir da qualificação técnica, onde a empresa precisa demonstrar sua experiência com o que se pede no Termo de Referência. Não existe a possibilidade de flexibilização quanto à qualificação técnica, pois os quesitos foram apresentado no edital onde todas as participantes tinham conhecimento da necessidade de comprovação de tais necessidades de qualificação, qualquer mudança se trataria de quebrar a igualdade de condições, favorecendo esta participante em detrimento das outras.

7. Ainda cabe ressaltar que nesta fase de análise das propostas e da habilitação, a empresa deve comprovar o mínimo exigido em edital, conforme Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que diz:

“fornecedor deverá comprovar aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso”

8. Diante do que foi apresentado pela empresa e da análise descrita neste documento, a falta de comprovação de qualificação técnica dos itens 8.29.9.11, 9.29.9.12, 8.29.9.12 e 8.29.9.13 do Termo de Referência enseja que a empresa não possui os critérios mínimos obrigatórios estabelecidos no edital, o que é impeditivo para contratação. Desta forma, a empresa está desclassificada por não cumprir termos de habilitação exigidos no edital

Atenciosamente,

NEANDER DA SILVA NAZÁRIO

Integrante Administrativo

RODRIGO VAZ DOS SANTOS

Integrante Técnico

LUCIANO ÉDIPO PEREIRA DA SILVA

Integrante Requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Vaz dos Santos, Servidor(a) Requisitado(a)-ANPD**, em 18/11/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neander da Silva Nazário, Membro**, em 18/11/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Édipo Pereira da Silva, Integrante Requisitante - EPC**, em 18/11/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0156405** e o código CRC **F99B0249**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.001297/2023-54

SEI nº 0156405